

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.326
DE 30 DE JUNHO DE 2026

(Projeto de Lei Complementar nº 37/2026 – Autor: Vereador Carlos Teixeira Filho)

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASOS DE ACIDENTES ELÉTRICOS OCORRIDOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU,
Prefeita Municipal de Santos em exercício, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 9 de junho de 2026 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.326

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de adoção de medidas de proteção coletiva pela empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos casos de acidentes envolvendo redes elétricas em espaços públicos, no âmbito do Município de Santos, com a finalidade de garantir a segurança da população e dos trabalhadores envolvidos.

Art. 2º A empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica fica obrigada a adotar, imediatamente após tomar ciência, medidas de proteção coletiva nos locais de acidentes que envolvam suas redes elétricas em espaços públicos no Município.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se medidas de proteção coletiva, sem prejuízo de outras tecnicamente aplicáveis:

- I – a desenergização da seção afetada;
- II – a isolamento das partes energizadas acessíveis;
- III – a instalação de obstáculos ou barreiras físicas que impeçam o acesso inadvertido à zona de risco;
- IV – a sinalização ostensiva de advertência quanto ao perigo elétrico;
- V – a implementação de sistema de seccionamento automático de alimentação, quando tecnicamente viável e aplicável à situação;
- VI – o bloqueio efetivo de qualquer religamento automático ou manual não autorizado do circuito afetado.

§ 2º As medidas descritas no § 1º deverão ser mantidas até a completa normalização da situação ou até a eliminação total do risco elétrico no local.

Art. 3º Em casos de acidentes envolvendo redes elétricas energizadas em espaços públicos, a empresa concessionária deverá delimitar e isolar as zonas de risco e de controle, em conformidade com as normas técnicas vigentes aplicáveis à segurança em instalações e serviços em eletricidade.

Art. 4º Os serviços públicos ou privados de poda de árvores, manutenção de postes, reparos em vias públicas ou quaisquer outras intervenções que demandem ingresso na zona de risco ou de controle, definida nos termos do art. 3º, somente poderão ser iniciados após expressa liberação da área pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, mediante atestado de ausência de risco elétrico ou de adoção das medidas de controle necessárias.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, no caso da extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não afastam a aplicação de outras penalidades administrativas, civis ou penais previstas em legislação específica.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 30 de junho de 2026.

AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
Prefeita Municipal – Em exercício

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de junho de 2026.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento